



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Projeto de Lei nº 02/2021, de 29 de janeiro de 2021.

**Iniciativa:** Paulo César Dias Pinheiro – Prefeito Municipal.

**Síntese:** Trata de lei que dispõe sobre autorização Legislativa para a abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária do Exercício de 2021, objetivando a execução de despesas com recursos vinculados do FUNDEB – Saldo Remanescente do Exercício de 2020 – Parcela Diferida”.

### **I - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **1.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o inciso I do art. 64, e § 2, do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica **OPINA** favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

#### **1.2. Da Legislação Federal Vigente**

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas



# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;

e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e

f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

#### Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

### **1.3. Das Classificações e Fontes de Recursos**



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

O artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), destinado a atender despesas com recursos do FUNDEB, com saldo remanescente do exercício 2020 – Parcela Diferida, bem como, demonstra as programações e classificações orçamentárias.

#### **1.4. Da Parcela Diferida do Fundeb**

Parcela diferida corresponde a parte do FUNDEB que pode ser aplicada no ano seguinte, limitada a 5% (cinco por cento). A Lei Federal nº 11.494/2007, dispõe que a receita do FUNDEB deve ser aplicada no próprio ano da arrecadação:

“Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

No entanto, o transcrito artigo abre uma exceção de 5%, para que o saldo do Fundeb possa ser empregado no 1º trimestre do ano seguinte, senão vejamos:

“§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional”.

Desta forma, conclui-se que a regra é que todo o FUNDEB deva ser despendido no próprio ano de recebimento, mas, de outro lado, existe uma exceção para que 5% possa ser gasto até março do ano seguinte.

Importante enfatizar que esses 5%, chamados de parcela diferida, contam na aplicação do ano anterior ao do empenho, isto é, o da competência



# *Câmara Municipal de Novaís*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novaís - SP*

da conta ou da arrecadação da receita FUNDEB. Se assim não fosse, os Municípios que, junto ao Fundo, perdem dinheiro, não cumpririam os 25% da Constituição<sup>1</sup>.

Muito embora a aplicação dos recursos compete ao Chefe do Poder Executivo, é importante colacionar o Comunicado SDG nº 07/2009 de autoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, recomenda a abertura de conta bancária específica para esta finalidade:

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007. Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida. MANUAL BÁSICO DE APLICAÇÃO NO ENSINO E AS NOVAS REGRAS, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Dezembro/2012.

## **1.5. Da Redação.**

A redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98.

## **II- CONCLUSÃO**

Assim, podemos afirmar ser comum e muitas vezes essencial, como ocorre no caso presente, a adequação dos instrumentos de planejamento fiscal, para garantir uma boa gestão do orçamento público.

No mais, o projeto é harmônico com o sistema legal, estando apto a ser levado a plenário, contemplando os elementos compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não comprometendo a execução orçamentária.



# *Câmara Municipal de Novais*

CNPJ. 74.354.168/0001-31

*Novais - SP*

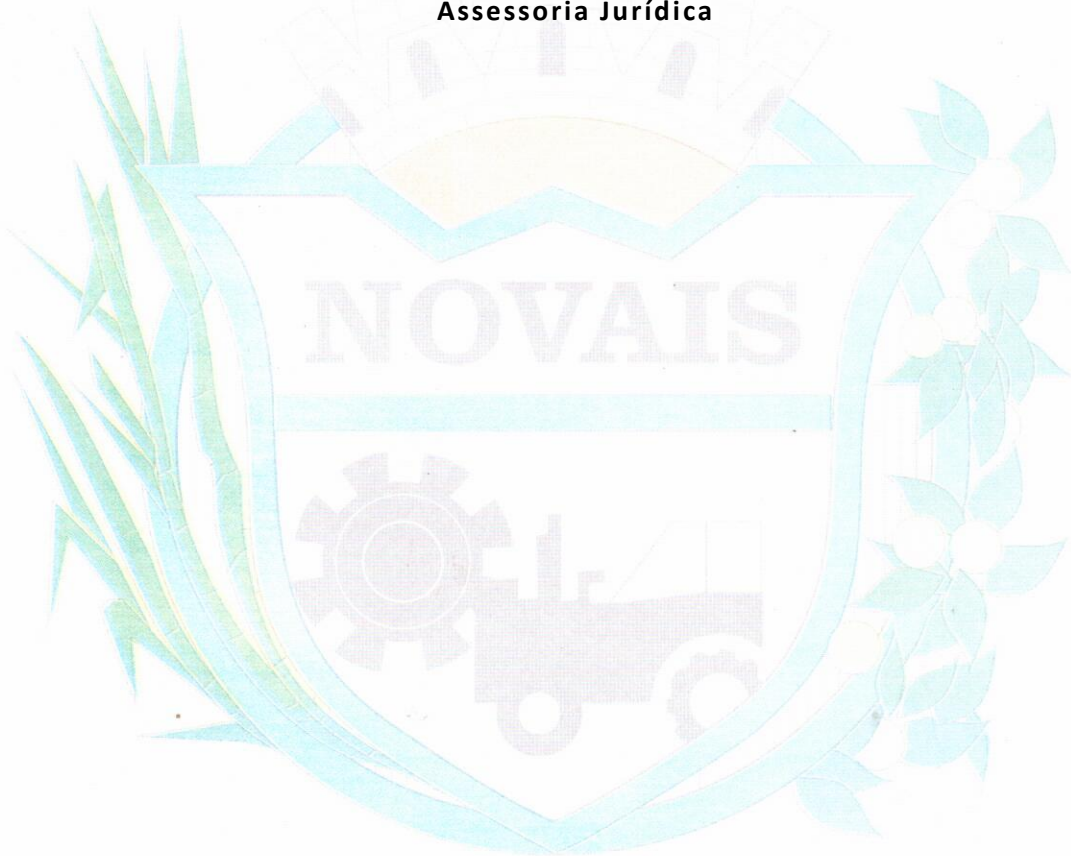
---

Por todo exposto, essa Assessoria Jurídica é pela aprovação do projeto, na forma como se encontra, excetuando eventuais análises de natureza política técnica de competência da Comissão Finanças e Orçamento.

S.m.j. Este é o Parecer

Câmara Municipal de Novais - SP, 01 de fevereiro de 2021.

**Renato de Freitas Paiva**  
**Assessoria Jurídica**





# Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

## PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

**Proposição analisada:** Projeto de Lei nº 02/2021, de 29 de fevereiro de 2021.

**Assunto:** “Trata de lei que dispõe sobre autorização Legislativa para a abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária do Exercício de 2021, objetivando a execução de despesas com recursos vinculados do FUNDEB – Saldo Remanescente do Exercício de 2020 – Parcela Diferida”.

Ao primeiro de fevereiro de dois mil e vinte um, as Comissões de Finanças e Orçamento, e Legislação, Justiça e Redação, compostas pelos Nobres Vereadores abaixo firmados, reuniram-se na sala de reunião da Câmara Municipal de Novais, para análise do Projeto de Lei nº 02/2021, exarando o seguinte parecer:

Após amplo debate entre os membros das Comissões, decidiu-se que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável, encontrando-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Câmara Municipal de Novais-SP, 01 de fevereiro de 2021.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
Final

Manoel Cabrera Peres  
Presidente

Dione Ricardo Ottoni Barbosa  
Membro

Douglas Henrique Romão Jorge  
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento

Dione Ricardo Ottoni Barbosa  
Presidente

Leonardo Aparecido Rasteiro  
Membro

Antônio Luiz Vieira de Andrade  
Membro